

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL

Ref. Inquérito Civil 028/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL, com endereço à Rua Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar, Centro do Rio de Janeiro, vem, com fins no art. 127, CRFB, e nas Leis 8069/90 e 8078/90, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COLETIVOS**

(com pedido de liminar)

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, através dos seus representantes legais, **ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS**, inscrita no CNPJ: 02.539.959/0001-25, com endereço na Avenida das Américas, nº 8445, sala 1218, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, pelos fundamentos de fato e de direito adiante expostos



Página 1 de 17

**MPRJ**

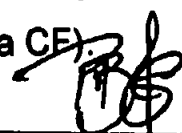
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar  
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
CEP 20020-100 - Telefones: 25318463  
E-mail: 1pprcj@mprj.mp.br

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Procura-se pela presente Ação Civil Pública assegurar os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, através do funcionamento regular dos Conselhos Tutelares, funcionamento este prejudicado pela carência de meios materiais e pessoais essenciais inclusive decorrente do **DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e o ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES** (documento constante de fls. 196/200 do IC 028/2019 que instrui a presente inicial).

A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos referidos direitos, também denominados transindividuais, decorre da Constituição da República. O art. 127, *caput*, dispõe competir ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Ainda segundo a Constituição Federal, em seu art. 129, II e III, é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Surge irrefutável destes dispositivos, bem como pelos arts. 201, V, e 210, I, ambos da Lei 8069/90, a legitimação ativa do Ministério Público para propositura da presente ação de interesse das crianças e adolescentes, justificando a atuação do *Parquet* como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF).



**DA COMPETÊNCIA**

O art. 148, IV, da Lei 8069/90 confere competência exclusiva ao juizado da infância e da juventude para conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses transindividuais na seara infanto-juvenil.

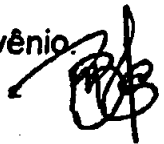
Estas ações devem ser propostas no local da ação ou da omissão, conferindo a lei competência absoluta ao juízo para analisar a causa (art. 209 do ECA).

Diante disto, toda a matéria concernente aos direitos fundamentais relacionados na Lei 8069/90 compete ao Juiz da Infância e da Juventude.

**DOS FATOS**

A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital instaurou o Inquérito Civil 028/2019 para apurar supostas irregularidades no cumprimento do contrato de cogestão de Conselhos Tutelares, atraso no repasse de verbas para a empresa contratada (OS Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais) e ineficiência da gestão de pessoal dos Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro, nos termos do art. 3º, VII da Resolução GPGJ 2236/18.

O inquérito civil foi instaurado após provocação dos Conselhos Tutelares que encaminharam ofícios a esta Promotoria de Justiça relatando atraso no pagamento de salário dos funcionários terceirizados desde o início do contrato de trabalho em razão da falta de repassa da Prefeitura, falta de insumos básicos para o regular funcionamento do equipamento e número de profissionais inferior ao previsto no convênio



05

O Termo de Colaboração (101/2019) celebrado entre o Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e a entidade Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS prevê:

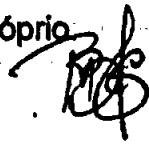
**Recursos Humanos:** a disponibilização de equipe técnica composta por assistente I (psicólogo), supervisor III (administrador líder), assistente III (assistente administrativo), auxiliar I (condutor de veículo automotor) e auxiliar II (auxiliar de serviços gerais).

**Materiais e serviços diversos:** materiais lúdicos/pedagógicos, de higiene pessoal, de limpeza, de escritório/informática e de manutenção de equipamentos prediais e outras despesas (água, café, açúcar, auxílio transporte eventual, despesas eventuais com correios, entre outros). Também inclui serviços de limpeza de caixa d'água e dedetização, desratização, descupinização e conserto de eletrodomésticos.

**Lanche para usuários:** fornecimento semanal, de acordo com o planejamento nutricional elaborado pela Assessoria de Segurança Alimentar e Nutricional da Gerência de Inclusão Produtiva da SMASDH.

**Serviço de Transporte:** locação de veículos para transporte de documentos, equipamentos e utensílios dos CTs, bem como para deslocamento de conselheiros e funcionários do órgão no exercício de atribuições e usuários.

**Locação de Imóveis:** na hipótese de conselhos que não possuem sede em imóvel próprio



No entanto, todos os serviços acima listados funcionam de forma precária, prejudicando o funcionamento dos Conselhos.

No que toca aos recursos humanos, desde a celebração do termo de colaboração há atraso no pagamento dos funcionários. Frise-se que esses funcionários não recebem vale refeição, e com a falta de pagamento não há como arcar com o almoço diário (fl. 273).

Em relação aos materiais e insumos diversos, não há regularidade no fornecimento e a quantidade não é suficiente para atender a demanda de determinados Conselhos, conforme se depreende do e-mail encaminhado pelo Colegiado do Conselho Tutelar de Guaratiba, solicitando esclarecimentos sobre a suspensão dos materiais de limpeza (fl.77):

*"O Colegiado do Conselho Tutelar de Guaratiba vem por meio deste solicitar esclarecimento acerca da suspensão do fornecimento de material de limpeza e escritório no mês de dezembro, conforme orientação passada pelo funcionário da ECOS Junior no dia 09/12/19, tendo em vista que o mesmo relatou também incerteza na entrega para o mês de janeiro.*

*Cabe ainda questionar se o pedido para janeiro pode ser feito em maior quantidade, uma vez que a verba destinada para dezembro não foi utilizada e os materiais de extrema necessidade esgotaram, acabando com nossa reserva.*

*Favor acusar o recebimento deste e-mail.*

*Sem mais, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de estima, apreço e consideração.*

*Att,*

*Colegiado do Conselho Tutelar de Guaratiba*

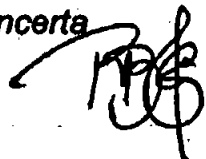


Página 5 de 17

O Ofício 012/20 (fls. 79/80), expedido pelo Conselho Tutelar de Guaratiba em 09 de janeiro de 2020 sintetiza a situação fática vivenciada pelos conselheiros e usuários, sendo certo que insumos básicos como **ÁGUA** e **PAPEL HIGIÊNICO** são custeados por funcionários e conselheiros, senão vejamos:

*"A referida OS assumiu o convênio no dia 1 de julho de 2019 e desde então apresenta dificuldade de cumprir com o contrato. Entre as dificuldades observadas por este Colegiado encontram-se:*

- *Constante atrasos no pagamento de salários de conveniados, nos sete meses de gestão ECOS apenas um salário foi pago em dia;*
- *Até a presente data o décimo terceiro dos funcionários conveniados não foi pago;*
- *Este Conselho Tutelar possui apenas uma psicóloga contratada e o convênio prevê dois profissionais desta categoria. Foram realizados diversos contatos tanto com a SUBDH quanto a OS porém a situação não é resolvida.*
- *O fornecimento de material é irregular e precário, o mesmo atrasa, é suspenso e quando entregue não condiz com o que foi solicitado e o que chega não atende as necessidades do órgão. Segundo informação passada no dia 09/12/19 pelo funcionário da ECOS a entrega de material para o mês de dezembro foi suspensa e a entrega a ser realizada em janeiro é incerta*



07

- O fornecimento de lanche dos usuários e água não tem previsão para acontecer, as últimas entregas foram realizadas na primeira quinzena de dezembro.

Cabe informar que os materiais de extrema necessidade como papel higiênico e água estão sendo comprados pelos funcionários e Conselheiros Tutelares para uso próprio e dos funcionários.

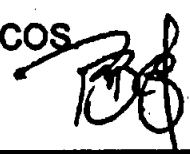
É necessário informar também que a Organização Social não oficializa as informações e não responde nenhum e-mail enviado por este Conselho Tutelar.

As poucas informações se dão através de um grupo de mensagens no Aplicativo Whatsapp entre os funcionários com o cargo da Administrativo Lider e os Senhores Junior e Kassia (representantes da ECOS), sinalizamos que a nossa Administrativa Lider repassa as informações, porém solicitamos que sejam oficializadas por e-mail o que não ocorre.

Sirvo-me do presente para solicitar além dos esclarecimentos para as questões acima citadas, o fornecimento da cópia do Convênio da ECOS referente ao fortalecimento dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro.

Sem mais, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de estima, apreço e consideração."

Registre-se, por oportuno, que a falta de formalização nas informações prestadas pela entidade foi discutida na reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2020 na sede do Ministério Público, com representantes dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro e da entidade ECOS



Na ocasião, foi solicitado, dentre outras medidas, que a entidade documente as respostas e a interlocução com os Conselhos Tutelares e com a gestão, sendo certo que até a presente data não houve resposta.

Ressalte-se que a situação cotidiana vivenciada por conselheiros e usuários já é precária, sendo certo que a situação é agravada em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Na hipótese dos autos, faltam insumos-padrão para manter a salubridade dos equipamentos.

Na presente data, realizou-se reunião com o Conselho Consultivo dos Conselhos Tutelares e representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social conforme ata em anexo e foi editada RECOMENDAÇÃO 02/2020 para que os Conselhos Tutelares permanecessem em funcionamento em sistema de rodízio, sem prejuízo de eventual alteração posterior caso haja determinação nesse sentido.

#### DO DIREITO

Procura-se pela presente Ação Civil Pública garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, assegurando o integral, contínuo e permanente funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro.

A Constituição Federal de 1988 fez inserir, em seu art. 227, o chamado princípio da prioridade absoluta, determinando ser dever da família, da sociedade, e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade; o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa norma, que teve como objetivo espantar qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do preceito constitucional, que alguns ainda insistem em taxar de meramente programático, veio reiterada na Lei 8069/90, conforme o exposto no art. 4º do referido diploma legal:

*"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude." (grifos nossos)*

O dispositivo transcrito é por demais explicativo, ainda mais para quem está imbuído do espírito da lei e dos critérios que devem ser utilizados para interpretá-la.

O art. 6º do ECA traça os rumos da hermenêutica a ser verificada pelo seu aplicador, atentando-se para os fins sociais a que se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim, partindo-se da premissa de que a norma prevista no art. 227, da Constituição Federal é de eficácia plena somos obrigados a reconhecê-la

Página 9 de 27

como um fator a mais a limitar o campo de atuação discricionária do administrador público. Tal conclusão decorre, em primeiro lugar, do próprio princípio da legalidade que deve nortear toda a pauta de ações dos integrantes do Poder Executivo, dogma esse previsto no art. 37, da Constituição Federal.

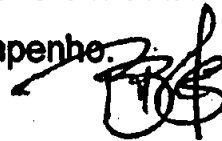
Desta forma, não há que se falar, no caso em tela, em ingerência ou em falta de competência do Judiciário para determinar como deve ser o agir do administrador, porquanto, é a própria Lei Maior que o descreve no tocante aos direitos das crianças e adolescentes.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu o Conselho Tutelar no ordenamento jurídico nacional, erigindo-o, em seu art. 131, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 134, parágrafo único, do ECA, por sua vez, dispõe que constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Cabendo aos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro atender diariamente a qualquer denúncia de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, independentemente de hora e local, garantindo o cumprimento desses direitos, optou o Poder Público por firmar convênio com terceiro para fortalecimento das ações dos conselhos tutelares, fornecendo suporte técnico e administrativo.

Por conseguinte, obedecendo às disposições constitucionais e estatutárias que conferem à infância e juventude tratamento prioritário, inclusive quanto à destinação privilegiada de recursos (art. 227, CF e art. 4º, ECA), não se justifica a omissão do Município do Rio de Janeiro em dotar os Conselhos Tutelares dos mecanismos necessários a seu bom desempenho.



Outrossim, consta da própria Lei Municipal nº 3282/2001, que os Conselhos Tutelares serão vinculados administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social e receberão suporte técnico, administrativo e financeiro do Município, motivo pelo qual deve o Réu garantir o adequado funcionamento das sedes dos Conselhos Tutelares.

Vale ressaltar que, em relação à segurança necessária aos serviços prestados pelo Conselho Tutelar, a Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, destinou como atribuição da Guarda Municipal a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, no qual se incluem as sedes dos Conselhos Tutelares e seus respectivos bens, bem como o serviço prestado.

Não se pode alegar a discricionariedade administrativa em prejuízo de crianças e adolescentes, ante a prioridade imposta em favor dos serviços destinados à população infantojuvenil.

Por todo o exposto, considerando que o funcionamento adequado do Conselho Tutelar é direito das crianças e adolescentes do Município do Rio de Janeiro, enquanto órgãos garantidores de direitos difusos, coletivos e individuais de infantes e jovens, e que regem-se pelas disposições contidas no ECA as ações de responsabilidade por ofensa a esses direitos (art. 208), resta comprovado que as reiteradas greves decorrentes de atrasos de salários dos funcionários terceirizados inviabiliza o desempenho do referido órgão, atingindo diretamente os direitos das crianças e adolescentes.

### DO PEDIDO LIMINAR

Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos formados por representantes da sociedade, cuja atribuição é de zelar pelo descumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme dispõe o artigo

Página 11 de 17

131 do Estatuto da Criança e do Adolescente e os artigos 10 e 23 das Resoluções 113/2006 e 139/2010 do CONANDA, respectivamente.

Em que pese a existência da Resolução 915/2012 que prevê a estrutura mínima para os equipamentos, os conselheiros sofrem limitações quanto ao exercício de suas atribuições pela falta de apoio técnico e administrativo necessário ao regular funcionamento.

As paralisações e descumprimento reiterado quanto ao fornecimento de materiais, insumos e combustíveis vêm prejudicando a ação deste órgão no sentido de proteger eficazmente os direitos da população infantojuvenil desta Cidade, podendo culminar em situações de risco pessoal e social para crianças e adolescentes, devido à precariedade da pronta intervenção do Conselho Tutelar, somado ao estado de emergência que foi decretado no Estado do Rio de Janeiro devido a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), que traduz o *periculum in mora* necessário à concessão de medida cautelar; e que cabe ao Município arcar com o apoio técnico e administrativo dos Conselhos Tutelares, de forma prioritária, conforme dispõe a legislação em vigor, configurando, assim, o *fumus boni iuris*, requer o Ministério Público:

- Sejam os réus condenados a garantir o fornecimento de insumos-padrão para manter a salubridade e a higiene de conselheiros e usuários dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro, a saber: água, álcool gel, desinfetante, luvas e demais itens mencionados na RECOMENDAÇÃO 02/2020, itens necessários para enfrentamento da pandemia criada pelo CORONA VÍRUS em 01 dia sob pena de imposição de multa diária;
- Sejam os réus condenados a garantir o fornecimento de material de escritório, notadamente, folha de papel ofício, toner, envelope, canetas, conforme ata de reunião realizada na data de hoje com o Conselho

Página 12 de 17

**MPRJ**

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar  
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
CEP 20020-100 - Telefones: 25318483  
E-mail: 1ppjci@mprj.mp.br

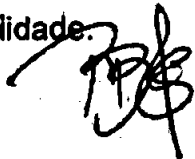
**Consultivo dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro,  
sob pena de imposição de multa diária:**

- **Sejam os réus condenados para, em 01 dia a garantir o fornecimento de combustível aos veículos utilizados pelos Conselhos Tutelares, sob pena de imposição de multa diária;**
- **Sejam os réus condenados a garantir, em 10 dias, o pagamento dos salários dos funcionários contratados para trabalharem nos Conselhos Tutelares, sob pena de imposição de multa diária;**

Também em sede de liminar requer, enquanto não haja cumprimento voluntário das obrigações deferidas, conforme acima formulado bem como regularização dos repasses do convênio por parte do Município e das obrigações respectivas por parte da RÉ ECOS, que haja bloqueio de verbas públicas para adimplemento das obrigações emergenciais dos Conselhos Tutelares, abatendo-se do valor devido a entidade ECOS, para evitar pagamento em duplicidade e, conseqüente pagamento indevido (enriquecimento ilícito da ONG ECOS).

Reitere-se que O FUMUS BONI IURIS para todas as medidas acima elencadas, encontra-se exaustivamente demonstrado a partir de todos os ofícios enviados pelos diversos Conselhos Tutelares prejudicados pelo atraso de pagamento dos funcionários e pela suspensão e atraso na entrega dos insumos básicos para o regular funcionamento dos Conselhos.

O PERICULUM IN MORA encontra-se configurado pela calamitosa situação de não atendimento da população infanto-juvenil em situação de vulnerabilidade.



Página 13 de 17

Requer, ainda, com base no art. 213, § 2º do ECA, a cominação de multa diária, em caso de descumprimento da obrigação de fazer requerida liminarmente, no valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, que deverá ser revertida ao Fundo Municipal gerido pelo CMDCA/RJ (agência 2234-9, Banco do Brasil, CC 8850-1), na forma do art. 214 da Lei 8069/90.

**DO PEDIDO**

Ao final, requer o MP a V.Exa:

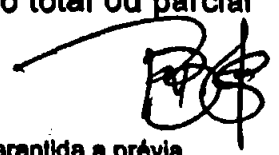
- a) a citação dos réus, para que, querendo, possam responder à presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados nesta exordial;
- b) a procedência do pedido, confirmando-se o pedido liminar acima formulado especialmente:
  - 1- Condenação dos réus à obrigação de fazer de garantir a continuidade do serviço público de prestação de serviços prestados pelos Conselhos Tutelares à população infanto-juvenil especialmente, fornecimento insumos de higiene, material de escritório, pagamento de pessoal e manutenção de transporte (inclusive com fornecimento de gasolina) em todos os Conselhos tutelares do Município do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária;
  - 2- Condenação dos réus quanto ao cumprimento por ambas as partes (Município e entidade ECOS) do termo de colaboração cujo objeto é o fortalecimento dos Conselhos Tutelares de

Página 14 de 17

MPRJ

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 4º andar  
Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil  
CEP 20020-100 - Telefones: 25318483  
E-mail: 1ppicj@mprj.mp.br

- Município do Rio de Janeiro através do fornecimento da infraestrutura necessária ao funcionamento dos equipamentos, sob pena de multa diária, visando a garantir o satisfatório funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- 3- Condenação do Município do Rio de Janeiro a efetuar tempestivamente, os repasses de verbas necessárias à garantir o adequado funcionamento dos Conselhos tutelares diretamente à empresa conveniada ou mediante depósito judicial na hipótese de acolhimento da rescisão requerida no item 7, como pedido alternativo;
  - 4- Condenação do Município do Rio de Janeiro em obrigação de fazer de garantir previsão, liquidação e pagamento orçamentário de verba suficiente para garantir o funcionamento dos Conselhos Tutelares conforme previsto na DELIBERAÇÃO 145 DO CMDCA;
  - 5- Condenação dos réus ao pagamento da MULTA prevlsta no inc. II do art 87 da Lei 8666<sup>1</sup> em razão da inexecução total ou parcial



- a) <sup>1</sup> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
  - b) I - advertência;
  - c) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
  - d) III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
  - e) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
  - f) § 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.
  - g) § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
  - h) § 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo,

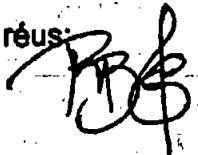
Página 15 de 17

do TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO  
E A ONG ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS  
- ECOS;

- 6- Condenação do Município réu a fiscalizar o cumprimento do contrato que celebrou com a ONG ECOS para co-gestão dos Conselhos Tutelares sob pena de responsabilidades envolvendo improbidade administrativa, inclusive tomando providências caso o cumprimento do referido contrato caso não esteja ocorrendo de maneira satisfatória, devida e legal.

**COMO PEDIDO ALTERNATIVO**

- 7- Rescisão da relação contratual entre o Município e a ONG ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS em razão do inadimplemento das obrigações contratuais previstas no TERMO DE CONVÊNIO celebrado e seus aditivos, determinando ao Município réu, preferencialmente, gestão direta das necessidades dos Conselhos Tutelares ou a imediata realização de novos procedimentos licitatórios para contratação de nova empresa para sistema de co-gestão;
- 8- Condenação dos réus a indenizar os DANOS MORAIS COLETIVOS sofridos pelas CRIANÇAS E ADOLESCENTES do Município do Rio de Janeiro, em razão de possíveis danos em razão da precariedade dos serviços prestados à população decorrentes do reiterado inadimplemento contratual do termo de convênio celebrado entre os réus;



no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 Inciso III)

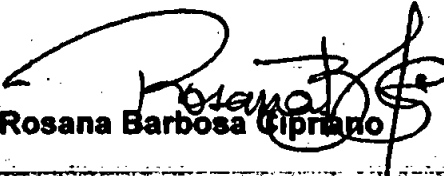


c) a condenação dos Réus em ônus sucumbenciais, a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, nos termos da Lei Estadual 2819/97 (agência 6002, cc 02550-7, Banco Itaú).

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a testemunhal (rol a ser oportunamente arrolado e, caso entenda conveniente audiência de justificação, oitiva dos Conselheiros Tutelares que integram o Conselho Consultivo dos Conselhos Tutelares), perícias técnicas e documental já acostada aos autos, e suplementar.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000 (duzentose mil reais), na forma do art. 291, CPC.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020

  
Rosana Barbosa Cipriano  
Promotora de Justiça